

2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia

Avaliação Ambiental

Declaração Ambiental

R047.22-20/06.02

MARÇO 2022

2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia

Avaliação Ambiental

Declaração Ambiental

Relatório elaborado para
Câmara Municipal de Anadia

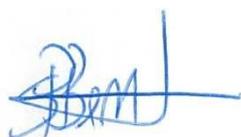
R047.22-20/06.02

MARÇO 2022

Ficha técnica

Designação do Projeto:	2.ª Alteração da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia Avaliação Ambiental Declaração Ambiental
Cliente:	Câmara Municipal de Anadia Apartado 19 – Praça do Município 3780-909 Anadia
Nº do Relatório:	R047.22 – 20/06.02
Tipo de Documento:	Relatório final
Data de Emissão:	18 de março de 2022

Elaboração



(Sérgio Bento, Dr.)

Aprovação



(Miguel Coutinho, Doutor)
Secretário-Geral

Equipa Técnica

O presente relatório foi elaborado pela seguinte equipa técnica:

Miguel Coutinho (Doutor em Ciências Aplicadas ao Ambiente, IDAD)

Sérgio Bento (Licenciado em Planeamento Regional e Urbano, IDAD)

Nota introdutória

Na sequência da aprovação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Anadia, constitui uma exigência legal - determinada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - a produção de uma Declaração Ambiental, a qual é consubstanciada no presente documento.

A Declaração Ambiental (DA) tem como objetivo informar o público e as entidades consultadas sobre a decisão, com particular incidência sobre a forma como as considerações ambientais abordadas na AAE foram integradas no plano e sobre as medidas de controlo previstas.

Atendendo ao Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho que define o conteúdo da DA e à nota técnica sobre 'A declaração Ambiental em Avaliação Ambiental Estratégica' emanada da Agência Portuguesa do Ambiente em novembro de 2011, a DA deverá incluir os seguintes tópicos:

- i. A forma como as considerações ambientais e o relatório ambiental foram integrados no plano ou programa;
- ii. As observações apresentadas durante a consulta pública e institucional e os resultados da respetiva ponderação, devendo ser justificado o não acolhimento dessas observações (artigo 7º);
- iii. Os resultados das consultas transfronteiriças realizadas, se aplicável (artigo 8º);
- iv. As razões que fundamentaram a aprovação do plano ou programa à luz de outras alternativas razoáveis abordadas durante a sua elaboração;
- v. As medidas de controlo previstas (artigo 11º).

De referir que a análise do presente documento deve ter em consideração o respetivo Relatório Ambiental, já sujeito a consulta pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas e do público em geral, bem como o Relatório de Ponderação do Período de Discussão Pública.

(Página intencionalmente deixada em branco)

i) Forma como as considerações ambientais e o Relatório Ambiental foram integrados na 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM

Enquadramento

A Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, estabeleceu a nova Lei de bases gerais da política pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, que posteriormente conduziu à revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), através da publicação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Uma das grandes inovações introduzidas pelo RJIGT diz respeito à nova classificação do solo a observar nos planos municipais:

- *“solo urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação”;*
- *“solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano”.*

Com este enquadramento legal desaparece a classificação dos solos urbanizáveis ou cuja urbanização é possível programar, que se encontrava inscrita no conteúdo da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia. Esta classificação do solo deve ser revista por forma a adaptar-se às novas regras de classificação e qualificação do solo.

O artigo 199.º do RJIGT estabelece que os planos municipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do RJIGT, incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo, sob pena de suspensão das normas dos planos municipais que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Nestes termos, a Câmara Municipal de Anadia promoveu a 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM para adequar o conteúdo do plano às novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT. Para efeitos de incorporação das novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT na 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia, devem ser observados os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano constantes do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Neste contexto, o principal objetivo da 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM de Anadia, é adequar o conteúdo do PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT. Neste âmbito, a 2.ª alteração propõe a reclassificação das 17 áreas urbanizáveis previstas no PDM em vigor.

Paralelamente, a Câmara Municipal de Anadia considera que no âmbito do presente procedimento será oportuno a introdução de alterações pontuais ao perímetro urbano, desde que se enquadrem nas seguintes situações:

- alteração significativa do contexto urbanístico, socioeconómico, cultural e/ou ambiental que sustentou a elaboração da 1ª Revisão do PDM de Anadia;
- oportunidades de desenvolvimento socioeconómico geradoras de sinergias positivas para o território;

- ações com relevante interesse para a reabilitação urbana dos aglomerados.

A 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM, foi sujeita a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) por determinação da CCDR-Centro, a qual foi publicada pelo Aviso n.º 11225/2019, de 9 de julho.

Metodologia

A Avaliação Ambiental dos efeitos de determinados planos e programas encontra-se consubstanciada no regime jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio) que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho relativa à avaliação dos efeitos no ambiente de determinados planos e programas, e da Diretiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio que reforça os mecanismos de participação pública na UE.

O objetivo da AA da 2ª Alteração da 1ª Revisão do PDM, focalizou-se nos aspetos considerados relevantes que, cumprindo com a legislação, evitassem descrições demasiado detalhadas tendo em conta a escala do PDM. Pretendeu-se avaliar como as estratégias da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM integram as dimensões ambientais e de sustentabilidade relevantes, e de que forma se adequam para dar resposta às ameaças e oportunidades associadas às novas regras de classificação e qualificação dos solos nos planos municipais de ordenamento do território, contribuindo em simultâneo para o cumprimento dos objetivos de metas ambientais e de sustentabilidade das políticas europeias e nacionais.

Assim, com base nos objetivos da 2ª alteração da 1.ª revisão do PDM, a avaliação ambiental estratégica, definiu o âmbito da avaliação que assentou em três Fatores Críticos para a Decisão (FCD), que são estratégicos em relação à adequação do PDM em vigor com a nova Lei de bases gerais da política pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Os FCD considerados na AA da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM foram os seguintes:

- **Continuidade territorial** - Este fator pretende avaliar o contributo que a 2.ª alteração terá ao nível da organização territorial do concelho, nomeadamente no desenvolvimento de novas centralidades e na melhoria das condições de vida dos habitantes.
- **Infraestruturação** - Este fator avalia a presença de infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados, nomeadamente, os serviços de abastecimento de água e saneamento, distribuição de energia e telecomunicações ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial.;
- **Riscos naturais e tecnológicos** - Avalia o contributo da 2.ª alteração na minimização de potenciais situações de risco por forma a contribuir para a prevenção dos riscos para os ecossistemas e população, garantindo uma gestão sustentável dos recursos naturais e adaptação às alterações climáticas.

Definidos os FCD, identificaram-se os respetivos critérios de avaliação, os objetivos de sustentabilidade e os indicadores associados a cada fator. Estes elementos contribuíram para avaliar a viabilidade e sustentabilidade da estratégia preconizada nos objetivos da 2.ª alteração da 1ª revisão do PDM facilitando a avaliação e contribuindo para uma tomada de decisão mais consciente e adequada.

Atendendo ao Relatório de Fatores Críticos para a Decisão desenvolvido e aos pareceres emitidos pelas entidades consultadas com responsabilidades ambientais específicas, procedeu-se à elaboração do Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico.

Principais resultados por FCD

A AAE utilizou, sempre que possível, os elementos de trabalho do Plano bem como os resultados obtidos no âmbito do processo de consulta de entidades e do público.

A AA avaliou os objetivos e reclassificação do solo propostos pela 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM à luz dos FCD considerados de forma a identificar os principais impactes ambientais do Plano e as medidas a implementar para minimizar os mesmos.

No que diz respeito ao FCD **Continuidade territorial**, constatou-se que a implementação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM contribui para conter a expansão do edificado ao longo das vias promovendo a consolidação dos núcleos urbanos, através da fixação de indicadores urbanísticos mais elevados nos centros urbanos bem como promover o preenchimento de áreas ainda por urbanizar. Paralelamente, propõe ainda a criação de espaços verdes de modo a promover a identidade dos aglomerados e que sirvam de núcleos de “lazer urbano”.

De acordo com a proposta em análise a reclassificação das 17 áreas urbanizáveis, dá cumprimento aos critérios de classificação dos solos, rústicos e urbanos, contribuindo para o reforço da hierarquização dos centros urbanos. As 11 áreas urbanizáveis propostas para solo urbano, contribuem para evitar a disseminação das áreas construídas, garantindo a coerências dos aglomerados urbanos existentes. Todas estas áreas se encontram servidas por infraestruturas urbanas e de prestação de serviços associados.

Outro aspeto que concorre positivamente para o objetivo da adequação ao novo regime jurídico, diz respeito à inclusão de 6 áreas urbanizáveis em solo rústico limitando a pressão da expansão urbana sobre os recursos naturais e aumentando a área agrícola de produção.

As alterações pontuais ao modelo desenvolvimento territorial, representam simultaneamente riscos e oportunidades para o critério uso do solo.

As oportunidades, resultam das propostas de reclassificação em que uma parte significativa de duas áreas urbanizáveis é integrada em espaços rústicos, nomeadamente espaço agrícola de produção e espaço florestal de produção, bem como a criação de um espaço verde, contribuindo para o não incremento da artificialização do solo.

No entanto, é proposto um acréscimo significativo da área urbanizável que se desenvolve nas imediações da zona industrial de Avelãs do Caminho e que irá incrementar a área de espaços de atividades económicas numa área que ao abrigo do PDM em vigor se encontra classificada como área florestal de produção, constituindo um risco.

Por forma evitar o risco, a AA propõe, que nas áreas de ampliação dos espaços de atividades económicas só deve ser permitida a sua ocupação após as devidas obras de infraestruturização do espaço de atividades económicas. Nesses locais deve proceder-se à avaliação periódica do risco de incêndio e aplicação das faixas de gestão de combustível na envolvente aos espaços de atividades económicas.

Quanto ao FCD **Infraestruturização**, a adequação do PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJIGT, cumpre na generalidade com os critérios estabelecidos no Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A quase totalidade das áreas urbanizáveis propostas para solo urbano, encontra-se servida pelas redes de infraestruturas. Todavia, a área urbanizável da Alameda Fernanda Mesquita, apesar de estar inserida no modelo de organização do sistema urbano municipal, não se encontra servida pelas redes de infraestruturas de abastecimento, saneamento, distribuição de energia. No âmbito da alteração pontual ao perímetro urbano da zona industrial de Avelãs do Caminho, esta ocorre numa área deficitária em termos de infraestruturas.

Neste âmbito, a AA recomenda a conclusão da rede de saneamento do município para atender 100% da população e a implementação de ações conducentes ao uso eficiente da água (diminuir perdas, reutilização das águas), em regulamento municipal ou regulamento do PDM, com enfoque nos espaços de atividade económicas.

No que respeita ao FCD **Riscos Naturais e Tecnológicos**, constatou-se que a implementação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM contribui positivamente para o incremento da área agrícola de produção e espaço florestal de produção. Não colide com as zonas ameaçadas pelas cheias e, por conseguinte, contribui para minimizar a população exposta aos riscos de inundação.

No entanto, as alterações ao perímetro urbano representam riscos, os quais advêm da proposta de alterações pontuais às áreas urbanizáveis, que correspondem à classe de espaço de atividades económicas, que resultarão no acréscimo das áreas impermeabilizadas e da ocupação de perímetros urbanos em áreas de máxima infiltração.

Neste âmbito, a AA recomenda medidas das quais se destacam, a adaptação de soluções arquitetónicas e métodos construtivos que tenham em conta a adaptação às alterações climáticas, nomeadamente, na utilização de fontes de energia solar, recuperação das águas pluviais. Proceder à monitorização do estado da qualidade da água subterrânea do município.

Integração das recomendações da AA

A elaboração de 2ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia (PDM) e o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) decorreram em simultâneo e com o contacto continuado das equipas técnicas. A metodologia de trabalho permitiu manter uma articulação permanente entre o conteúdo da proposta de alteração do PDM e do Relatório Ambiental, com vista à integração dos aspetos ambientais.

Neste contexto, a definição da proposta de alteração do PDM teve como suporte os inputs da caracterização e análise tendencial de cada um dos Fatores Críticos para a Decisão.

Com base no procedimento de adequação às novas regras de classificação do solo, determinadas pelo no RJGT, a Câmara Municipal de Anadia introduziu alterações ao perímetro urbano, devido a alterações significativas do contexto urbanístico que sustentaram a elaboração da 1ª revisão do PDM, às oportunidades de desenvolvimento socioeconómico e ações de relevante interesse para a reabilitação urbana dos aglomerados.

Da avaliação efetuada, constatou-se que a proposta de 2.ª alteração à 1ª revisão do PDM, constitui oportunidades no âmbito dos critérios de avaliação dos FCD's 'continuidade territorial' e 'infraestruturação', ou seja, que não foram evidenciados/identificados efeitos negativos significativos decorrentes diretamente das opções estratégicas da 2ª alteração da 1ª revisão do PDM. No entanto, as alterações ao perímetro urbano representam riscos para os critérios do FCD 'riscos naturais e tecnológicos, os quais advêm da proposta da alteração pontuais às áreas urbanizáveis, 14, 15, 16 e 17, que correspondem à classe de espaço de atividades económicas, que resultarão no acréscimo das áreas impermeabilizadas e da ocupação de perímetros urbanos em áreas de máxima infiltração.

As alterações propostas em alguns dos perímetros urbanos, poderão colidir com os objetivos de prevenção e minimização dos riscos, sobretudo no risco de incêndios florestais. No entanto, a prevenção e minimização dos riscos foi equacionada ao nível do regulamento do PDM. Neste âmbito destaca-se, o regime de edificabilidade dos espaços de atividades económicas (artigo 31.º do regulamento) que determina a obrigatoriedade de cumprir com as regras definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios.

As diretrizes de seguimento propostas na AAE, irão contribuir para uma mitigação dos impactos negativos e reforço na adoção de critérios de sustentabilidade. Desta forma, espera-se que a presente proposta de plano se constitua como uma intervenção de planeamento sustentável.

ii) Observações apresentadas durante a consulta realizada nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 232/2007 e os resultados da respetiva ponderação

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, o processo de AA foi submetido a consulta das entidades que tendo responsabilidades ambientais específicas (ERAE), possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM. Este processo de consulta decorreu em dois momentos: em sede de relatório de FCD e em sede de RA preliminar.

Em março de 2020 foi solicitado parecer sobre o Relatório de Fatores Críticos para a Decisão (o qual define o âmbito da Avaliação Ambiental e o alcance da informação a incluir no relatório ambiental) e em dezembro de 2021 sobre o RA e respetivo Resumo Não Técnico. As entidades com responsabilidades ambientais específicas consultadas foram as seguintes:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- Administração regional de Saúde do Centro (ARS-Centro);
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro);
- Direção Geral de Saúde (DGS);
- Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAP-Centro);
- Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).

No primeiro momento, em sede de definição do âmbito da Avaliação Ambiental, pronunciaram-se 3 das entidades com responsabilidade ambiental específica consultadas dentro do prazo e o parecer da ANEPC foi obtido após o prazo da consulta tendo sido refletido no âmbito da ponderação ao Relatório Ambiental. Na generalidade, estas entidades pronunciaram-se de forma positiva à metodologia de avaliação proposta pelo Relatório de FCD, concordando com os Fatores Críticos para a Decisão propostos. Entre os principais contributos das ERAE salientam-se:

- Sugestões relativamente a Planos, Programas e legislação específica, a considerar no âmbito do Quadro de Referência Estratégico;
- Questões metodológicas e procedimentais genéricas;
- Proposta / revisão de critérios e de alguns indicadores;
- Adequação das disposições de solo rustico no regulamento.

A generalidade dos resultados desta consulta institucional foi tida em consideração nas fases subsequentes da AA, nomeadamente na elaboração do Relatório Ambiental (RA).

No segundo momento, em sede de RA preliminar, foram rececionados pareceres de 7 das ERAE consultadas.

Para além das ERAE, em sede de consulta pública foram ainda rececionadas 38 participações da população em geral e algumas empresas. A maioria das participações solicitou ajustes do perímetro urbano, outras focaram-se na sugestão de reclassificação do solo rústico em urbano em áreas de RAN e REN e em menor número, pedidos de alteração de parâmetros urbanísticos ou de subcategoria de espaço.

Os principais contributos para a AA foram:

- Concordância com as questões metodológicas e procedimentais genéricas alinhadas com as exigências legais;
- Incoerência entre o relatório ambiental (RA) e o relatório do Plano (RP) na descrição do objeto de avaliação;
- Sugestões relativamente a Planos e Programas, a considerar no âmbito do Quadro de Referência Estratégico;
- Ausência de alternativas na avaliação;
- Clarificações de indicadores;
- Proposta / revisão de critérios e de alguns indicadores;
- Ausência do Resumo Não Técnico (RNT);
- Outros esclarecimentos temáticos.

A generalidade dos resultados desta consulta institucional foi tida em consideração na redação do RA final. Todavia, houve um conjunto de considerações que não foram acolhidas.

A razão deveu-se ao facto do principal objetivo da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Anadia ser fundamentalmente a adequação do conteúdo do PDM às novas regras de classificação e qualificação do solo, aprovadas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, cuja adequação deve dar cumprimento os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano constantes do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Neste âmbito, a 2.ª alteração do PDM propõe a reclassificação das 17 áreas urbanizáveis previstas no PDM em vigor e aprovadas.

Ora, estando perfeitamente enquadrado a adequação da qualificação do solo por exigência legal, algumas das sugestões não se revelam fundamentais para a presente avaliação, nomeadamente a consideração de alternativas de avaliação.

No que diz respeito às sugestões de inclusão de Planos e Programas adicionais, a considerar no âmbito do QRE, foram introduzidos aqueles que se consideraram ser relevantes para a 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM. Acresce que muitas sugestões não foram acolhidas pelo facto, de que em muitos desses planos e programas as orientações e objetivos se sobrepõem, pelo que a análise se revela desnecessária.

A incoerência entre o RA e o RP na descrição do objeto de avaliação, foi revista e corrigida no âmbito do Relatório Ambiental final.

Os comentários relacionados com a clarificação de indicadores e revisão de alguns indicadores foram introduzidos no RA, sempre que se revelaram pertinentes para a AA. Não foram acolhidos aspetos como a introdução de valores de referência para os indicadores, dada a impossibilidade de o fazer na sua totalidade. De salientar, que no plano de seguimento proposto pelo RA, e que se apresenta no último tópico da presente Declaração Ambiental, foram introduzidos os indicadores pertinentes para monitorizar a implementação da 2.ª alteração do PDM tendo sido incluído o valor base que resultou do diagnóstico efetuado nos FCD's.

O RNT, foi elaborado após a pronuncia das entidades com responsabilidades ambientais específicas e em paralelo com o RA final. O RNT foi posteriormente submetido a consulta pública.

Para além dos comentários à AA algumas das ERAE e outras entidades e público em geral pronunciaram-se também em relação ao relatório do plano, regulamento e plantas de

ordenamento e plantas de condicionantes. Entre os principais aspetos salientados destacam-se:

- Discordância de algumas propostas de alteração da classificação de solos das áreas urbanizáveis;
- Propostas de exclusão da REN;
- Solicitação para alteração dos perímetros urbanos;
- Alteração de parâmetros urbanísticos ou de subcategoria de espaço;
- Sugestão para complementar a planta de ordenamento e planta de condicionantes;
- Complemento de alguns artigos do regulamento do PDM;
- Complementar o processo de alteração com outros elementos.

No que diz respeito à proposta de alteração das áreas urbanizáveis, procedeu-se à sua revisão. As propostas que implicavam a ocupação de áreas de REN foram alteradas para não interferirem com áreas de REN. Outras situações, como a incoerência entre a descrição das áreas urbanizáveis e os elementos gráficos foram alvo de correção por forma a garantir a coerência da informação. De salientar, ainda, que a adequação das áreas urbanizáveis ao novo RJIGT, dão cumprimento ao estabelecido no Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Quanto às propostas de exclusão da REN, de referir face à avaliação efetuada que foram retiradas todas as propostas de alteração que incluíam a necessidade de promover a exclusão de áreas de REN.

No âmbito da consulta pública foram rececionadas 38 participações da população em geral. A maioria das participações solicitou ajustes do perímetro urbano, outras focaram-se na sugestão de reclassificação do solo rústico em urbano em áreas de RAN e REN e em menor número, pedidos de alteração de parâmetros urbanísticos ou de subcategoria de espaço.

A sugestão de ajustes ao perímetro urbano que implicavam a ocupação de áreas de REN e RAN não foram aceites, mantendo-se a proposta apresentada pelo Município de Anadia. Todavia, houve participações que revelaram a existência de edificações que se encontram fora dos perímetros urbanos, pelo que nestes casos foram aceites as sugestões adequando a classificação do solo à ocupação do território.

Relativamente, aos pedidos de alteração de parâmetros urbanísticos ou de subcategoria de espaço, foram aceites as sugestões tendo sido alterado os parâmetros urbanísticos dos Espaços Habitacionais do Tipo A e do Tipo B, nomeadamente a frente mínima do prédio. Foram identificadas, situações em que a subcategoria de espaço não correspondia ao parâmetro da frente do prédio, situação que foi objeto de correção.

A ponderação efetuada nos parágrafos anteriores, conduziu à necessidade de realizar acertos e complementos nas plantas de ordenamento e plantas de condicionantes.

Os complementos ou alterações ao regulamento do PDM foram aceites, tendo os mesmos sido refletidos na versão final do regulamento do PDM.

No que concerne ao complemento com outros elementos, o município disponibilizou a seguinte informação: ficha de dados estatísticos, plano de financiamento, os compromissos urbanísticos, programa de execução e Resumo Não Técnico do Relatório Ambiental.

Face ao exposto, a consulta institucional e pública e o estabelecimento de um programa de seguimento, previstos no RA, asseguraram a função de validação da AA a qual teve em consideração as opiniões e sugestões obtidas no âmbito do processo de consulta.

A versão final da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Anadia, adotou, em termos gerais, as conclusões e recomendações do RA elaborado pelo Instituto do Ambiente e Desenvolvimento para a Câmara Municipal de Anadia no âmbito do procedimento de AA.

iii) Resultados das consultas realizada nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº232/2007

O Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 58/2011, de 4 de maio, prevê a consulta dos Estados Membros da União Europeia sempre que o plano ou programa em elaboração seja suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado Membro.

Uma vez que a expressão territorial, deste processo se circunscreve ao concelho de Anadia, encontrando-se a mais de 150 km de distância de Espanha, não foi considerada a consulta a nenhum estado membro da União Europeia, não só devido à localização do concelho como também pelo facto de não se prever que as opções estratégicas e objetivos estratégicos inerentes à proposta de alteração do PDM em análise sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente de outro Estado Membro.

(Página intencionalmente deixada em branco)

iv) Razões que fundamentaram a aprovação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM

A aprovação da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM consistiu na necessidade de adequação do PDM à nova Lei de bases gerais da política pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. Esta Lei estabeleceu um novo contexto legal, inovador e diverso daquele que se encontrava plasmado na anterior lei de bases (Lei n.º 48/98, de 11 de agosto), vincando-se a necessidade de uma utilização sustentável e racional do recurso solo, o reforço da coesão territorial, a regeneração de áreas degradadas e dos centros urbanos, o aumento da resiliência a fenómenos climáticos extremos, entre outros, objetivos traçados naquele diploma legal.

A nova lei de bases estabeleceu também a necessidade de revisão/adaptação dos diplomas referentes ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, o regime jurídico da urbanização e edificação e o regime aplicável ao cadastro predial.

O regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJGT) foi revisto através da publicação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Uma das grandes inovações introduzidas pelo RJGT diz respeito à nova classificação do solo a observar nos planos municipais. No novo enquadramento legal desaparece a classificação dos solos urbanizáveis ou cuja urbanização é possível programar, que se encontra inscrita no conteúdo da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia. Esta classificação do solo deve ser revista por forma a adaptar-se às novas regras de classificação e qualificação do solo.

O artigo 199.º do RJGT estabelece que os planos municipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do RJGT, incluir as novas regras de classificação e qualificação do solo, sob pena de suspensão das normas dos planos municipais que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Nestes termos, afigura-se a necessidade de promover a 2ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia para adequar o conteúdo do plano às novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJGT.

Para efeitos de incorporação das novas regras de classificação e qualificação do solo estabelecidas no RJGT na 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Anadia, devem ser observados os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano constantes do Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Face ao exposto e tendo em conta o processo de AAE da alteração do PDM que não identificou efeitos ambientais relevantes que justificassem uma avaliação de alternativas, optou-se por considerar as opções estratégicas e os objetivos específicos definidos inicialmente pelo plano.

(Página intencionalmente deixada em branco)

v) Medidas de controlo previstas

De acordo com a alínea h) do nº 1 do Artigo 6º do Decreto-lei nº 232/2007, a Avaliação Ambiental da 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Anadia deverá conter uma descrição das medidas de avaliação e controlo das implicações ambientais associadas à implementação do Plano, numa ótica de monitorização, em conformidade com o artigo 11º.

Estas medidas têm como objetivo geral avaliar e controlar os efeitos no ambiente, decorrentes da aplicação da alteração do PDM, cujo relatório deverá ser elaborado anualmente.

No quadro do regime jurídico de AAE, os resultados do controlo deverão ser divulgados através de meios eletrónicos e atualizados com uma periodicidade mínima anual.

De acordo com o artigo nº 11 do Decreto-Lei nº 232/2007, cabe à entidade que elabora o Plano avaliar e controlar os efeitos significativos sobre o ambiente e o território decorrentes da aplicação e execução do Plano e corrigir eventuais efeitos negativos imprevistos.

Neste contexto, os efeitos decorrentes da implementação da 2.ª alteração do PDM serão monitorizados no âmbito do plano de seguimento definido no Relatório Ambiental, através de medidas de planeamento e gestão medidas de controlo, apresentando-se no Quadro 1 os indicadores de monitorização para cada um dos FCD.

Quadro 1 – Indicadores para seguimento e monitorização.

Indicador	Unidade	Valor base	Meta horizonte do plano	Fonte
FCD: Continuidade territorial				
População servida por equipamentos de equipamentos coletivos de saúde e culturais	N.º	-	↑	CMA
População transportada pela rede de transportes públicos	N.º	-	↑	CMA
Rede de pistas clicáveis do projeto 'B-and'	Km	-	↑	CMA
FCD: Infraestruturação				
Consumo de água por habitante	(m³/hab./ano)	50,9	↓	CMA/ERSAR
Volume de água extraído em captações de água subterrânea com perímetros de proteção publicados	(m³/dia)	11231	↓	CMA/APA
Número total de análises realizadas à água para consumo público.	%	99%	99%	CMA
População equivalente servida por sistema público de drenagem e tratamento de esgotos.	N.º e %	96,8%	100%	CMA/ERSAR
Perdas no sistema de abastecimento de água	%	-	↓	CMA

Indicador	Unidade	Valor base	Meta horizonte do plano	Fonte
FCD: Riscos naturais e tecnológicos				
Área de solo com aptidão agrícola	ha	30%	↑	INE/CMA
Áreas impermeabilizadas no concelho	%	9,5%	→	CMA
Perímetros urbanos em áreas com risco de erosão	ha e %	0,3%	0%	CMA
Perímetros urbanos em área de máxima infiltração	ha e %	6,8%	↓	CMA
Plantação de espécies resilientes a incêndios	ha	-	↑	CMA/ICNF
Ocorrência de cheias	N.º	-	-	CMA/APA
Área urbana inundável	ha e %	1,9%	↓	CMA
População exposta ao risco de inundação	N.º	80	↓	CMA/INE